



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445838

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível

Processo nº **1006855-27.2021.8.26.0362/50000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 34168

Comarca: Mogi Guaçu (1ª Vara Cível)

Embargante: FELYPE MAZZILLI DIAS

Embargado: CERÂMICA MOGI GUAÇU S/A (MASSA FALIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FELYPE MAZZILLI DIAS contra o despacho de fls. 531/532, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao seu recurso de Apelação.

Sustenta o embargante que a decisão foi omissa, pois não analisou todas as questões posta nos autos (fls. 01/03 do apenso).

É o relatório.

No caso dos autos, a fundamentação explanada na decisão monocrática é suficientemente clara, não se vislumbrando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer omissão.

Fica nítida a pretensão recursal na rediscussão da questão de fundo e, de conseguinte, na modificação do expressamente decidido, evidenciando o caráter infringente desses Embargos de Declaração.

Nesse sentido: *"Os embargos de declaração são recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando a corrigir decisão supostamente errada, nem lhe sendo, em regra, característico o efeito modificativo" (STJ, EDAGA n.º 273.930/SP, DJU de 8/10/01, rel. Min. Castro Filho).*

Não bastasse, o fato de o entendimento adotado ser contrário à posição do embargante, não quer dizer que haja omissão ou obscuridade, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

P. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator